

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 24.464/23/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.002784650-97  
Impugnação: 40.010155932-82  
Impugnante: Casa de Carne Neri Ltda  
IE: 186356601.00-17  
Coobrigados: Jéssica Emanuelle Moreira  
CPF: 121.191.396-10  
Rosângela Polignano Rates  
CPF: 063.764.736-01  
Proc. S. Passivo: KARINA AMARAL RIBEIRO DE MIRANDA  
Origem: DF/Poços de Caldas

**EMENTA**

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO. O sócio-administrador responde pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, por força do art. 135, inciso III do CTN e art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.**

**MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - OMISSÃO DE RECEITA - CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. Constatada a saída de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, apurada mediante confronto entre as vendas declaradas pela Autuada no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (PGDAS-D) e no Termo de Autodenúncia PTA 05.000317463-31 com os valores constantes em extratos fornecidos pelas administradoras de cartões de crédito e/ou débito. Procedimento considerado tecnicamente idôneo, nos termos do art. 194, incisos I e VII do RICMS/02. Exigência da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II c/c § 2º, inciso I da Lei nº 6.763/75.**

**Lançamento procedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, apuradas mediante confronto entre as vendas declaradas pela Impugnante à Fiscalização e os valores constantes em extratos fornecidos por administradora de cartões de crédito e/ou débito, com recolhimento de ICMS a menor, no período de janeiro de 2019 a outubro de 2020.

Exigência da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II c/c § 2º, inciso I da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 132/145, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 161/173.

## ***DECISÃO***

### **Do Mérito**

A autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas mediante confronto entre as vendas declaradas pela Impugnante à Fiscalização e os valores constantes em extratos fornecidos por administradora de cartões de crédito e/ou débito, com recolhimento de ICMS a menor, no período de janeiro de 2019 a outubro de 2020

Exige-se a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75, sendo esta última adequada ao disposto no § 2º do citado artigo.

Ao confrontar as vendas mensais realizadas por meio de cartão de crédito e/ou débito (informadas pela administradora dos cartões) com as saídas por meio de tais cartões, declaradas pela Contribuinte, a Fiscalização apurou vendas desacobertas de documentos fiscais, no período autuado.

A Impugnante argumenta ser indevida a aplicação da multa isolada, por ausência de infração pela Contribuinte, tendo em vista que foi efetuado termo de autodenúncia antes de qualquer ação fiscal e as mercadorias estavam acobertas por documentos fiscais, uma vez que as informações prestadas pelas operadoras de cartão são consideradas documentos fiscais.

Acrescenta argumentos para a exclusão dos sócios Coobrigados do débito fiscal, uma vez que não se encontrariam nos autos prova ou indício que as sócias tenham agido com excesso de poderes ou infração de lei e a Sra. Jéssica Emanuelle Moreira jamais praticou qualquer ato inerente à administração/gerência sobre a sociedade, sendo apenas sócia-quotista.

Apresenta impressão do QSA (quadro de sócios e administradores) contendo somente o nome da Sra. Rosângela Polignano Rates como sócia, mais especificamente sócia-administradora.

Entretanto, sem razão a Defesa.

Inicialmente, cumpre destacar que no Relatório Fiscal (págs. 07/13), a Fiscalização esclarece que a Contribuinte apresentou termo de autodenúncia para regularização do ICMS devido pela saída de mercadorias do seu estabelecimento em operações com vendas por cartão de crédito, débito e similares, sem a emissão de documento fiscal, sendo constituído o PTA 05.000317463-31.

Destaca a Fiscalização que a base de cálculo apurada, foram subtraídos os valores de base de cálculo declarados pela Contribuinte no termo de autodenúncia (PTA nº 05.000317463-31 - Anexo 8), e o valor apurado foi considerado como saída de mercadoria desacoberta de documentação fiscal com imposto recolhido antecipado por substituição tributária.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, o Fisco exigiu a Multa Isolada prevista na Lei nº 6.763/75, art. 55, inciso II c/c § 2º, inciso I da Lei nº 6.763/75, a saber:

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

(...)

§ 2º - As multas previstas neste artigo:

I - ficam limitadas a duas vezes o valor do imposto incidente na operação ou prestação;

(...)

Quanto às Coobrigadas, a jurisprudência deste Conselho de Contribuintes é sedimentada que para que haja responsabilização, é necessário que o sócio seja administrador de fato ou de direito da sociedade. Nesse sentido, ficou comprovando que, à época dos fatos geradores, as suas sócias apontadas eram sócias-administradoras, devendo, portanto, responderem como Coobrigadas.

Nesta linha, a capitulação legal encontra-se devidamente registrada no Auto de Infração. Veja-se:

CTN

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Lei nº 6.763/75

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

Assim, verifica-se que restou caracterizada a infringência à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Dessa forma, considerando que o lançamento observou todas as determinações constantes da legislação tributária, de modo a garantir-lhe plena validade, verifica-se que os argumentos trazidos pela Impugnante não se revelam capazes de elidir a exigência fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Impugnante, sustentou oralmente a Dra. Karina Amaral Ribeiro de Miranda e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Silvério Bouzada Dias Campos. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Alexandre Périssé de Abreu (Revisor) e Freitrich Augusto Ribeiro Heidenreich.

**Sala das Sessões, 29 de junho de 2023.**

**Frederico Augusto Lins Peixoto**  
**Relator**

**Geraldo da Silva Datas**  
**Presidente**

IM/P